



CAOPDI

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Informativo

Edição 18 - Janeiro/Fevereiro de 2017

*CONHEÇA OS PROJETOS DO CAOPDI
PGA 2016/2017*

NOTÍCIAS

Liminares garantem inscrição de candidatos com visão monocular em concurso

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar em três Mandados de Segurança (MSs 34541, 34623 e 34624) para garantir a quatro candidatos o deferimento provisório de sua inscrição, como pessoas com deficiência, no 29º Concurso Público para provimento de cargos de procurador da República.

Os candidatos afirmam ter apresentado laudo médico comprovando que possuem visão monocular irreversível, porém, acolhendo parecer jurídico de comissão especial, o procurador-geral da República indeferiu sua

inscrição, sob o argumento de que a condição não se enquadra no conceito de deficiência previsto na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nos mandados de segurança, eles alegam que a matéria já foi analisada pelo STF de forma favorável ao pedido.

Decisão

O ministro afirmou que o STF tem entendimento no sentido de que a visão monocular se enquadra como deficiência física, habilitando o candidato em concurso público a concorrer às vagas reservadas, citando, nesse sentido,

o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 760015 e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071. Segundo o relator, como o parágrafo 1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual estabelece que a avaliação da deficiência seja realizada por equipe multiprofissional, só entrará em vigor em julho, não há razão, neste momento, para que a jurisprudência consolidada do STF deixe de ter aplicação.

Fachin explicou as alterações no conceito de pessoa com deficiência com a promulgação no Brasil da Convenção de Proteção das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas considerou que a substituição do conceito biomédico não impossibilita que determinadas condições físicas sejam reconhecidas como deficiência. “O que a convenção e a lei exigem é, na verdade, que se faça uma avaliação dos impedimentos de longo prazo que uma pessoa possui à luz da interação com uma ou mais barreiras”, afirmou.

Como os parâmetros da nova lei ainda não estão

em vigor, o ministro entendeu que aqueles estabelecidos no Decreto 3.298/1999, que prevê diretrizes para a comissão multiprofissional avaliar as deficiências dos candidatos, seriam “razoáveis” para os fins preconizados na lei. “O edital, no entanto, não contém nenhum desses requisitos, o que empresta, por ora, plausibilidade às alegações invocadas pelos impetrantes [autores da ação]”, disse.

O relator salientou ainda que a resolução do Ministério Público Federal que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira de procurador não define os requisitos necessários para a avaliação, limitando-se a adotar que seja relevante a deficiência. Frisou ainda que um dos requisitos para a concessão da liminar, o perigo da demora, está presente, pois a primeira prova está marcada para o dia 12 de março.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336327>.

Publicada em 16 de fevereiro de 2017

Estabelecida prisão domiciliar a mãe de criança com autismo

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu estabelecer regime prisional domiciliar, com monitoramento eletrônico, a uma mãe de filho autista que demonstrou não haver outras pessoas na família capazes de cuidar da criança. A decisão do colegiado, tomada de forma unânime, levou em conta princípios como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança.

A mulher foi presa em flagrante em 2015 pela suposta prática de extorsão, posse de arma de fogo, receptação e uso de documento falso. Por considerar suficientes os indícios de autoria e de reiteração delitiva, o magistrado determinou a

conversão do flagrante em prisão preventiva.

No pedido de habeas corpus, a mãe narrou que a criança, de cinco anos de idade, tem diagnóstico de autismo infantil, estereotipia, agitação psicomotora e distúrbio comportamental, necessitando de terapia ocupacional semanal. Segundo a ré, o pai do menor também está preso. A criança estava sob cuidados da avó materna, mas ela sofreu um acidente vascular cerebral e ficou com sequelas.

Em análise do primeiro pedido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) indeferiu

a substituição da prisão por entender que não foram apresentadas provas suficientes de que terceiros não poderiam prestar assistência ao filho menor. Ainda assim, o tribunal gaúcho determinou que a Promotoria de Infância e Juventude investigasse eventual risco à criança.

Proteção familiar

O relator do recurso no STJ, ministro Antonio Saldanha Palheiro, ressaltou inicialmente que normativos como a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança estipulam que todo adolescente ou criança tem direito a ser educado no ambiente familiar

O relator também lembrou que, conforme o artigo 318 do Código de Processo Penal, o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando for imprescindível aos

cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.

“Assim, não obstante a gravidade da imputação, verifico a vulnerabilidade da situação em que se encontra o filho da recorrente e a necessidade de se deferir a ordem pleiteada, em homenagem à dignidade da pessoa humana, à proteção integral à criança e, também, ao estabelecido no artigo 318, III, do Código de Processo Penal”, concluiu o relator ao determinar a substituição do regime prisional.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Estabelecida-pris%C3%A3o-domiciliar-a-m%C3%A3e-de-crian%C3%A7a-com-autismo.

Publicada em 07/02/2017

Valor do DPVAT será descontado de indenização a idosa que se acidentou em ônibus

Ao acolher parcialmente recurso da Sociedade de Ônibus Porto Alegrense (Sopal), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu compensar do valor de indenização por danos materiais e lucros cessantes devido a uma idosa que sofreu acidente o montante recebido por ela a título de seguro DPVAT. O julgamento unânime do colegiado teve como referência a Súmula 246 do STJ.

O acidente aconteceu em 2009. A idosa narrou que se dirigia à roleta para pagamento da passagem quando foi surpreendida com uma freada brusca do ônibus e acabou caindo. O laudo médico apontou fraturas nas costelas, no esterno e em vértebra torácica.

O juiz de primeira instância julgou improceden-

te o pedido de indenização. Segundo o magistrado, apesar de haver outras pessoas em pé no ônibus, nenhuma delas sofreu qualquer lesão, o que apontaria a culpa exclusiva da vítima pelo acidente.

Responsabilidade objetiva

Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que a responsabilidade da empresa transportadora era objetiva, pois a ela competia conduzir os passageiros em segurança até o local de destino. Dessa forma, a empresa foi condenada a ressarcir à idosa os valores gastos com o tratamento médico, além de lucros cessantes no valor de cerca de R\$ 11 mil e danos morais no montante de cerca de R\$ 12 mil.

Com a reforma da sentença pelo TJRS, a Sopal apresentou recurso especial ao STJ contestando o indeferimento do pedido de compensação da indenização com base nos valores recebidos pela idosa a título de seguro DPVAT. A empresa também questionou os valores arbitrados a título de lucros cessantes e danos morais.

Execução anormal

Em relação ao arbitramento dos lucros cessantes, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a análise da existência de dano material dependeria do reexame do conjunto probatório, o que enseja a aplicação da Súmula 7 ao ponto discutido no recurso.

No caso dos danos morais, a relatora entendeu que, embora a regulamentação do transporte urbano porto-alegrense permita que passageiros viagem em pé (Resolução 5.575/14 CT/DAER), a execução de manobra imprudente por parte do motorista causou a execução anormal do serviço, gerando reponsabilidade indenizável por dano material e moral.

“Não é qualquer fato do serviço que enseja danos morais, mas na hipótese dos autos, aliado aos danos materiais causados à recorrida, verificou-se falta de prudência do motorista na condução do veículo. Dessa forma, por existir circunstância que desborda da normal prestação de serviços de transporte de passageiros, configuram-se os danos morais causados pela recorrente”, apontou a relatora.

Entretanto, a ministra ressaltou que, conforme a Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório deve ser reduzido da indenização judicialmente fixada. Dessa forma, acompanhando o voto da relatora, o colegiado determinou a compensação dos valores.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Valor-do-DPVAT-ser%C3%A1-descontado-de-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-idosa-que-se-acidentou-em-%C3%B4nibus.

Publicada em 24/01/2017

ATUAÇÃO MINISTERIAL

Promotora de Justiça ministra palestra sobre a Lei Brasileira de Inclusão

A Promotora de Justiça Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, que atua em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, ministrou palestra sobre a Lei Brasileira de Inclusão durante evento promovido pelo Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) do IFPI - Campus Teresina Central.

O I Workshop sobre Conscientização Inclusiva e Exposição do NAPNE tinha o objetivo de promover uma cultura de convivência harmo-

niosa com as pessoas com necessidades específicas e expor as exigências legais da aplicabilidade da educação inclusiva entre docentes, técnicos administrativos e discentes do campus.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social. Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI.

Publicada em 07/02/2017

CAOPDI participa do 8º Estágio de Adaptação de Promotores de Justiça

O Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Moura, deu posse, em 13/01/2017, a dois Promotores de Justiça Substitutos, aprovados no último concurso promovido pelo Ministério Público, e aos novos ocupantes do cargo de Assessor de Promotoria de Justiça. Mirna Araújo Napoleão e Roberto Monteiro Carvalho tomaram posse diante de um amplo público, constituído por seus familiares e amigos, além de membros do Ministério Público. Os novos membros da instituição atuarão em defesa da sociedade e do cumprimento da lei. A sessão solene de posse foi realizada no auditório Procuradora Iolanda Carvalho, localizado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Os novos Promotores de Justiça assinaram termos de compromisso, através dos quais assumiram a responsabilidade de atuar com dedicação e lealdade na defesa da ordem jurídica e democrática do país. Mirna Napo-

leão falou em nome de ambos os empossados. Ela destacou o esforço empreendido por todos os candidatos até chegarem à posse e ressaltou a importância de integrar o Ministério Público, atuando em defesa do cidadão piauiense.

Mirna Araújo Napoleão e Roberto Monteiro Carvalho, participaram do 8º Estágio de Adaptação de Promotores de Justiça, sendo recebidos no Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso - CAOPDI em 16/01/2017, ocasião em que conheceram as atribuições do Centro, sua equipe, contatos e receberam pasta com material doutrinário, legislativo, modelos de peças jurídicas e cartilhas e folders informativos acerca da pessoa com deficiência e do idoso.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social/Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI. Publicado em 05/12/2016.

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Processo REsp 1574859 / SP

RECURSO ESPECIAL 2015/0318735-3
Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 08/11/2016
Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2016

Ementa
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.

PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do reconhecimento do direito dos avós do segurado falecido receberem pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991, em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, falecido

em 11/11/2012, ocupando verdadeiro papel de genitores.

2. O benefício pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei de Benefícios, regulamentados pelos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/1999. É devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar.

3. O benefício pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, divididos em classes, elencados no artigo 16 da Lei 8.213/1991, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os pais.

4. No caso concreto, são incontroversos os fatos relativos ao óbito, a qualidade de segurado, a condição dos avós do falecido similar ao papel de genitores, pois o criaram desde seus dois anos de vida, em decorrência do óbito dos pais naturais, e, a dependência econômica dos avós em relação ao segurado falecido.

5. O fundamento adotado pelo Tribunal a quo de que a falta de previsão legal de pensão aos avós não legitima o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário não deve prevalecer. Embora os avós não estejam elencados no rol de dependentes, a criação do segurado falecido foi dada por seus avós, ora recorrentes. Não se trata de elastecer o rol legal, mas identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado.

6. Direito à pensão por morte reconhecido.

7. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” A Sra. Ministra Assusete Magalhães

(Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 1305183 / SP

RECURSO ESPECIAL 2012/0008913-0

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 18/10/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APARELHOS DE ADAPTAÇÃO PARA CONDUÇÃO VEICULAR POR DEFICIENTE FÍSICO OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. PERTENÇAS QUE NÃO SEGUEM O DESTINO DO PRINCIPAL (CARRO). DIREITO DE RETIRADA DAS ADAPTAÇÕES. SOLIDARIEDADE SOCIAL. CF/1988 E LEI N. 13.146/2015.

1. Segundo lição de conceituada doutrina e a partir da classificação feita pelo Código Civil de 2002, bem principal é o que existe por si, exercendo sua função e finalidade, independentemente de outro; e acessório é o que supõe um principal para existir juridicamente.

3. Os instrumentos de adaptação para condução veicular por deficiente físico, em relação ao carro principal, onde estão acoplados, enquanto bens, classificam-se como pertencas, e por não serem parte integrante do bem principal, não devem ser alcançados pelo negócio jurídico que o envolver, a não ser que haja imposição legal, ou manifestação das partes nesse sentido.

4. É direito do devedor fiduciante retirar os aparelhos de adaptação para direção por deficiente físico, se anexados ao bem principal, por adaptação, em momento posterior à celebração do pacto fiduciário.

5. O direito de retirada dos equipamentos se fundamenta, da mesma forma, na solidariedade social verificada na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei

n. 13.146 de 2015, que previu o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, assim como no preceito legal que veda o enriquecimento sem causa.

6. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e o voto dos Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 1318281 / PE

RECURSO ESPECIAL 2012/0071382-0

Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 01/12/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos.

2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de

bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico.

3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, §3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo 2016.0001.003137-5

Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes

Classe: Agravo de Instrumento

Julgamento: 14/02/2017

Órgão: 1ª Câmara Especializada Cível

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO AO AUTOR QUE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REALIDADE DO JURISDICIONADO. PESSOAS DE BAIXA RENDA. TRABALHADOR RURAL. IDOSO. ANALFABETO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A justiça gratuita é medida assegurada pelo art. 4º da Lei n. 1.060/50, que visa proporcionar o acesso à justiça de todos os indivíduos, independentemente da condição econômica e classe social.

2. A declaração de pobreza prevista na lei de regência implica presunção relativa, cabendo ao magistrado, em caso

de dúvida, determinar a comprovação da alegada incapacidade de suportar os gravames decorrentes da demanda judicial.

3. Vislumbrado nos autos a possibilidade de prejuízo à parte, cabível a concessão das benesses da justiça gratuita.

4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, embora para muitos possa não parecer desarrazoado a exigência de extrato de conta bancária para fazer prova do contrato de empréstimo, é imperioso atentar à realidade do jurisdicionado de baixa renda que habita a zona rural do interior do Estado, morando a muitos quilômetros de suas agências bancárias e sem qualquer acesso ao uso de internet ou outro meio tecnológico.

5. A exigência ao consumidor pode se transformar em empecilho ao acesso aos meios de prova, devendo-se, nesse caso, ser transferido ao Banco, ora agravado, o ônus de apresentar os requeridos extratos bancários.

6. Agravo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, posto que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento deferindo o pedido nos termos solicitados no presente recurso.

Processo 2015.0001.009427-7

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Classe: Agravo de Instrumento

Julgamento: 07/02/2017

Órgão: 4ª Câmara Especializada Cível

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – REJEITADA – MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RENDA MENSAL DE APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO – DIREITO À MORADIA DIGNA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É competente a Justiça estadual para processar e julgar o feito na medida em que a Portaria n. 412, do Ministério das Cidades, determina que a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa e Minha Vida é de responsabilidade do Município.

2. Permite-se a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, flexibilizando-se os arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 1º, da Lei n. 9.494/97, em casos em que envolvam direito fundamental à saúde ou dignidade da pessoa humana.

3. Menor portadora de deficiência decorrente de hidrocefalia, com renda mínima de apenas um salário mínimo, contemplada em sorteio no Programa MCMV, tem direito à moradia digna, de acordo com o art. 3º, da Lei n. 12.424/2011.

4. Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

Decisão:

A c o r d a m os componentes da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Grau Superior, entretanto, para que lhe seja denegado provimento, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

Processo 2013.0001.001264-1

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

Classe: Apelação Cível

Julgamento: 25/01/2017

Órgão: 3ª Câmara Especializada Cível

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DO ICMS SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA MENTAL. SÍNDROME DE DOWN. VEÍCULO A SER CONDUZIDO POR TERCEIRO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Na origem trata-se de Mandado de Segurança na qual o ora recorrido pleiteou a isenção de ICMS para aquisição de veículo

automotor convencional (sem adaptações), de fabricação nacional, para ser conduzido pelo Curador, pelo fato do ora Apelado ser portador de deficiência mental, conforme laudo neurológico de fls. 29/30.

2. Alega o Apelante a violação do Art. 111 do CTN sob o argumento de que a sentença vergastada promoveu uma interpretação extensiva e analógica da legislação concessiva de isenção, posto que o impetrante teria desatendido os requisitos exigidos pelo art. 1398/RICMS. Não se pode conceber que regulamentos e demais normas infraconstitucionais deturpem os princípios da carta magna que pugnam pela tutela da dignidade da pessoa humana e a vedação da discriminação negativa.

3. É essa a interpretação que se extrai dos art. 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, §1º, I; 201, §1º; 203, IV; 208, III; 227, II; 244, caput, todos da Constituição Federal e que consagram a proteção as pessoas com deficiência.

4. In casu, não se está imprimindo interpretação extensiva aos dispositivos tributários da isenção, para a inclusão de outras pessoas

não contempladas, mas apenas aclarando a definição dos deficientes físicos sem qualquer especificação, vez que é desarrazoada a manutenção de tratamento diferenciado para duas categorias iguais, onde, de um lado, o portador de deficiência motorista gozará do benefício fiscal, e, de outro, o portador de deficiência mais severa, que não gozará da isenção, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido mandamental e improcedente o presente recurso.

5. Recurso conhecido e provido.

Decisão:

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Decreto nº 8.954, de 10.1.2017

Publicado no DOU de 11.1.2017

Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências.

Link para acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm